



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**  
**EXAME**  
**DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90409/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0049.004223/2024-75**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade.

### **1 - DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnação**, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data 24/02/2025. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **26/02/2025** as **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e não conhecido o pedido por não reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **IMTEMPESTIVO**.

### **2 - DOS FATOS**

Todavia, considerando o dever de cautela, vez que a questão levantada no pedido de esclarecimento cinge-se no Certificado de Especialidade Médica (RQE) com Registro no Conselho Regional de Medicina - exigência requerida no Termo de Referencia, enviamos tal pedido e anexos à Setorial competente SESAU-GECOMP e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

#### **► I - ESCLARECIMENTOS**

(...)

1 - Gostaria de saber se o RQE exigido seria de Pediatria ou Neonatologia?

2 - E como se tratam de plantonistas se realmente é obrigatório o RQE para os Médicos, pois conforme portaria do CFM, nesse caso de serviço quando se Trata de UTIN apenas o RT e Coordenador Medico que necessita de especialização na Área de atuação, os plantonistas não são obrigados a possuir RQE para realizar o serviço.

(...)

## ► RESPOSTA SESAU-GECOMP (0057758222)

(...)

1 - Considerando a natureza da operação e ainda constante no item 20.1.1. do Termo de Referência (0056217107), os serviços serão executados por médicos Pediatria/Neonatologista, vejamos:

20.1.1. Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais médicos Pediatria/Neonatologia com registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERO).

**Desta forma, os profissionais de Pediatria, assim como Neonatologia serão considerado aceitos, visto os locais de desempenho das funções e atribuições cabíveis.**

(...)

(...)

Quanto ao ponto II, é importante esclarecer que conforme Quadro 6, os locais de execução das atividades serão na UTI Neonatal, UCI Neonatal e Centro Obstétrico, desta forma não pode se perder de vista o previsto na Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina (CFM), vejamos:

Art. 3º Determinar a habilitação, as atribuições e responsabilidades éticas da equipe médica da UTI/UCI, composta por: médico coordenador-geral (responsável técnico), **médico diarista (de rotina ou horizontal) e médico plantonista (vertical), conforme disposto no Anexo 2. (Grifo nosso)**

Conforme definido no Anexo 2, a habilitação do médico plantonista, vejamos:

### 1.3.1. Habilidade do médico plantonista de UTI/UCI

O médico plantonista é responsável pelo atendimento integral na UTI diuturnamente, presente na área física da UTI e responsável pela implantação do plano e planejamento terapêuticos, assim como pelo atendimento das intercorrências, com medidas e cuidados necessários para resolver e prevenir eventos adversos ou que coloquem em risco a integridade dos pacientes, sendo obrigatório, no mínimo, 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

Recomenda-se que os médicos preferencialmente tenham título de especialista em medicina intensiva para atuar em UTI adulto. Alternativamente, recomenda-se que tenham concluído um programa de residência médica em área básica ou que tenham ao menos 2 anos de experiência clínica e, nesses casos, apresentem no mínimo três certificações atualizadas entre as descritas a seguir: a) suporte avançado de vida em cardiologia; b) fundamentos em medicina intensiva; c) via aérea difícil; d) ventilação mecânica; e) suporte do doente neurológico grave.

**Para atuar em UTI pediátrica como médico plantonista, exige-se minimamente a titulação em pediatria, sendo recomendável a titulação em medicina intensiva pediátrica. Os médicos plantonistas de UTI/UCI pediátrica e UTI/UCI neonatal devem ser obrigatoriamente especialistas em pediatria, dimensionados da seguinte forma, no mínimo: UTI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno; e UCI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 15 (quinze) leitos ou fração, em cada turno**

**Visto isso, é perceptível que a Resolução do conselho é clara que quanto a atuação na UTI Pediátrica ou Neonatal deverão ser obrigatoriamente especialista em pediatria, sendo assim é**

**cabível a exigência do RQE dos médicos plantonistas considerando o objeto da contratação.**

(...)

### **3 - DA DECISÃO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Núcleo de Processamento, nomeada por força das **Portarias nº 24/2024/GAB/SUPEL, nº 50/2024/GAB/SUPEL, nº 83/2024/GAB/SUPEL, nº 92/2024/GAB/SUPEL e nº 17/2025/GAB/SUPEL**, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA - SE SANADO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com)

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**IVANIR BARREIRA DE JESUS**

Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 25/02/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057760627** e o código CRC **AA226B7F**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.004223/2024-75

SEI nº 0057760627